



Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargadora
Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Ano VIII • Edição 1718 • Manaus, terça-feira, 7 de julho de 2015

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2015/05480

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Assunto: Licitação para contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza, conservação e higienização.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 1561/2015 – GP/TJAM

Trata-se de Processo Administrativo por meio do qual a Divisão de Engenharia solicita a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, e com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, dos serviços de limpeza, conservação e higienização interna e externas, aplicada aos bens móveis e imóveis, nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2015.

Após a verificação da documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, onde se constatou que as empresas licitantes classificadas no certame atenderam às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, as empresas JF TECNOLOGIA LTDA-ME, A P M DA FONSECA e C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA –EPP, foram declaradas habilitadas e vencedoras do certame,

Posteriormente à declaração das empresas vencedoras, a empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA manifestou sua intenção de interposição de recurso (fls.1201/1204 dos autos), consoante disposto no item 16.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido pregão.

Não houve oferecimento de razões, nem tampouco contrarrazões.

Às fls.1206/1219, manifestação da Pregoeira no sentido de não reconhecer do recurso administrativo impetrado, para manter a decisão que declarou a empresa JF TECNOLOGIA LTDA-ME vencedora dos itens 1 e 4 com as propostas nos valores globais de R\$1.288.803,60 e R\$363.622,92, respectivamente, a empresa A P M DA FONSECA vencedora do item 2 com proposta global de R\$656.400,00, e a empresa C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA –EPP, vencedora do item 3 com a proposta no valor global de R\$ 1.153.793,16.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso do pregão na versão eletrônica, no qual não há verdadeiro acesso imediato a todos os

elementos que compõem os autos. Permite-se, nesses casos, por recomendação doutrinária e com fundamento na principiologia administrativa, que se motive (pressuposto recursal objetivo) quando da entrega de razões escritas, mas necessariamente deve haver a manifestação de intenção de recorrer (outro pressuposto recursal objetivo), sob pena de preclusão.

Em decorrência, em havendo manifestação da intenção de recorrer, sem o apontamento de um motivo específico (como no caso em comento), o exame dos pressupostos recursais (juízo de admissibilidade) no pregão eletrônico fica diferido para o momento das razões. Uma das causas dessa flexibilização seria o que Jair Eduardo Santana chama de descompasso entre a realidade normativa e a realidade virtual possível.

Porém, não sendo apresentadas as razões e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente, o juízo de admissibilidade recursal deve ser negativo.

Em relação à motivação do recurso, em que pese leis e normas de regência determinem a sua explicitação no momento da manifestação da intenção de recorrer, no pregão eletrônico esta motivação pode ser deixada para o momento das razões escritas, conforme exposto acima.

No entanto, não foram entregues as razões recursais, inexistindo explicitação da motivação. Houve apenas a manifestação da intenção de recorrer de forma genérica (a “*licitante não atendeu as especificações do Edital*”), o que não possibilita identificar a irresignação.

A empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA quando manifestou sua intenção de recorrer suscitou que houve desrespeito, na formação do preço, à Instrução Normativa n.º 02/2008 – MPOG; descumprimento a regras de habilitação estabelecidas no edital; inobservância ao princípio da isonomia e que os atestados foram apresentados em dissonância ao edital, à jurisprudência do TCU e jurisprudências judiciais.

Compulsando os autos e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, verifico, em novo exame de conformidade das propostas vencedoras frente ao objeto da licitação, não existir nenhum ponto da proposta que desatendesse ao ato convocatório.

Desta forma, considerando a ausência de motivação da intenção de recurso impetrada, conclui-se pelo não conhecimento da intenção em recorrer da empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA, tendo em vista não preencher um dos requisitos inerentes aos recursos administrativos. Este também é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a saber:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei n.º 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro



proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes 2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. 3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. 4. O subitem do edital (fl. 47), que estabelece que a proposta de preços deve obedecer à produtividade adotada, evidencia a utilização do índice do JBRJ como simples paradigma, havendo, inclusive, previsão expressa de que, se a produtividade adotada for diferente da utilizada pela Administração como referência, deve haver a respectiva comprovação de exequibilidade. 5. No caso vertente, foi devidamente comprovada a plena exequibilidade da proposta vencedora, bem como foram respeitados os ditames do art. 44 da Instrução Normativa nº 2/2008, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determina que os índices de produtividade adotados para áreas internas não serão inferiores a 600 m². 6. A proposta da empresa arrematante atende plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se

verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a invalidação do pregão questionado. 7. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::05/09/2011) (grifo nosso).

Nesse panorama, ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 025/2015, inserido às fls. 1206/12019, em todos os seus termos. **DEIXO DE CONHECER, recurso manejado pela empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA, HOMOLOGANDO o resultado do certame licitatório e ADJUDICANDO o objeto do sobredito pregão em favor da empresa JF TECNOLOGIA LTDA-ME vencedora dos itens 1 e 4 com as propostas nos valores globais de R\$1.288.803,60 e R\$363.622,92, respectivamente, da empresa A P M DA FONSECA vencedora do item 2 com proposta global de R\$656.400,00, e da empresa C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA –EPP, vencedora do item 3 com a proposta no valor global de R\$ 1.153.793,16, previamente declaradas vencedoras.**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 06 de julho de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJAM

EXTRATO DE ATA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2015 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2015-TJ/AM

Processo Administrativo nº 29704/2014.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 021/2015.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) deste edital.

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas - TJ/AM.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO/ FABRICANTE	UNID	QUANT	QUANTIDADE MÍNIMA POR CONTRATAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1	Papel sulfite A4, 297 x 210 mm, impressora jato tinta, 75 g/m², cor:branco. O papel deverá possuir selo FSC (Forest Stewardship Council, ou Conselho de Manejo Florestal), para que certifique que a madeira utilizada para a produção do papel "é oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, e no cumprimento de todas as leis vigentes de árvores reflorestadas".	CHAMEX SOLUTON	CX C/ 10 RM	1.500	500	90,00
2	Papel Almoço, celulose vegetal, 75g/m², 310 mm, c/ pauta e margem.	JANDAIA	PCT C/ 10 FLS	300	100	0,55
3	Papel A4, reciclado, 210x297mm, impressora laser e jato de tinta, 75g/m².	CHAMEX ECO	CX C/ 10 RM	120	30	103,00
4	Papel plotter, cor branca, largura 914, comprimento 50, gramatura 75, aplicação cópia.	S.A.PAPEL	UN	50	10	23,44

Grupo 01 do Edital – PE 021/2015

EMPRESA: RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DO AMAZONAS LTDA.		
CNPJ: 14.220.230/0001-70	TELEFONE: (92) 2101-9250/ 2101-9292/9251	
Banco: Banco do Brasil	Agência: 3053-8	Conta: 36478-9
E-MAIL: licitacao@rymo.com.br		
ENDEREÇO: Av. Ajuricaba, nº 1005 – Cachoeirinha, Manaus - Amazonas, CEP 69.065-110		
REPRESENTANTE LEGAL: Jardel Alves Xavier		
RG: 14109336 SSP/AM	CPF: 510.409.132-53	